

# PUBLICADO

**Extrema, 15 / 08 / 23**

**LEI Nº. 4.827**

**DE 15 DE AGOSTO DE 2023.**

**“Autoriza o Executivo Municipal a conceder isenção tributária em favor da empresa que especifica, e dá outras providências.”**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA**, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

## **LEI:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder os benefícios tributários, adiante especificados, à empresa **NUTRASSIM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº. 08.798.010/0001-26, com sede na Avenida Antônio Saes Peres, nº. 67, Vila Dias, Município de Extrema, Estado de Minas Gerais – CEP: 37.640-000:

**Parágrafo único** – Referente ao imóvel com Cadastro na Prefeitura Municipal de Extrema/MG sob o nº. **01.0005.328.0880.001**, e registrado sob matrícula de nº. **11.091**:

**I – Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Taxa de Licença e Localização e Funcionamento (TLF)**, relativos ao período de 2024 a 2028.

**Art. 2º** - Para fazer jus aos benefícios previstos no artigo anterior, a empresa beneficiária desta Lei deverá efetuar repasse, nos termos da Lei Municipal nº. 4.130/2019, ao **Sindicato dos Produtores Rurais de Extrema**, inscrito no CNPJ nº. 01.402.709/0001-86, no valor de **R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)**, em parcela única, em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

**Parágrafo único** - O valor previsto no *caput*, que compreende a totalidade da contrapartida para todo o período do benefício concedido, deverá ser repassado à

entidade no prazo indicado, sob pena de revogação do benefício e exigência do pagamento do tributo isentado.

**Art. 3º** - Os benefícios tributários mencionados no art. 1º desta Lei Municipal poderão recair às empresas que eventualmente sucederem a empresa beneficiada, sucessoras na qualidade de proprietárias do imóvel em questão, pelo período compreendido nesta Lei.

**Art. 4º** - A presente Lei tem caráter específico, não beneficiando qualquer outro tributo ou período de incidência.

**Art. 5º** - Em nenhuma hipótese os benefícios de que trata esta Lei poderão implicar em restituição ou devolução de créditos tributários, de qualquer natureza, eventualmente já recolhidos anteriormente à sua publicação.

**Art. 6º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**João Batista da Silva**  
**- Prefeito Municipal -**